**Comarca da Capital – 19ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0128111-77.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.111014-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Lucia Regina Esteves de Magalhães

Sentença

S E N T E N Ç A Vistos etc ... IGOR TORVES DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público por ter infringido os comandos normativos proibitivos dos tipos penais insertos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 333, na forma do art. 69, todos do CP, sob a imputação de haver, consciente e voluntariamente, com a intenção de deteriorar coisa alheia, quebrar uma lixeira colocada em um poste de iluminação pública, de propriedade da COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Sociedade de Economia Mista, responsável pela limpeza do Município do Rio de Janeiro, bem como, nas mesmas condições de tempo e lugar, oferecer dinheiro a policiais militares que o detiveram a fim de que deixassem de levá-lo à Delegacia de Polícia, não logrando êxito no seu intento, eis que os mesmos não se omitiram e o prenderam. Os fatos se deram no dia 02 de abril de 2012, por volta das 04h45min, na Rua Paramopama, próximo ao número 259, Ribeira, Ilha do Governador, nesta cidade. A denúncia foi recebida em 08/11/2012 (fls. 71) e veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº. 037-01954/2012, da 37a DP, a seu turno iniciado pelo APF de fls. 02/03. A seguir são relacionadas as principais peças acostadas aos autos: - Cópia do RO (fls. 07/08); - Auto de reconhecimento de pessoa (fls. 17); - Laudo de exame de local (fls. 79/80); - FAC do acusado (fls. 83/86). Na fase inquisitorial prestaram declarações JORGE ANTONIO SOBREIRA DE PAIVA (fls. 09/10), MÁRCIO NUNES (fls. 11/12), GABRIEL LEMOS DE CARVALHO MAFRA (fls. 13/14) e JORGE RODRIGUES MOREIRA (fls. 15/16), sendo que o então indiciado não prestou declarações (fls. 02). Em juízo o acusado impetrou habeas corpus, requerendo o relaxamento da prisão (fls. 32/34), tendo o MP se manifestado pelo indeferimento (fls. 36), não sendo conhecido (fls. 37). Posteriormente, foi deferida ao acusado a liberdade provisória (fls. 45). O acusado foi citado (fls. 89) e ofereceu resposta preliminar (fls. 90). Na instrução criminal prestaram declarações pela acusação: MÁRCIO NUNES (fls. 112), JORGE RODRIGUES MOREIRA (fls. 113) e JORGE ANTONIO SOBREIRO DE PAIVA (fls. 114) e, pela defesa, GABRIEL LEMOS DE CARVALHO MAFRA (fls. 111) e, ao final, o réu foi interrogado (fls. 115/116). Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu que foram parcialmente comprovados os fatos narrados na denúncia, eis que o crime de dano ao patrimônio público restou tentado, pois a intenção do réu foi danificar a lixeira, não conseguindo fazê-lo por circunstâncias alheias a sua vontade. Com relação ao crime de corrupção ativa, o mesmo restou amplamente comprovado conforme depoimentos dos policiais. Por sua vez, a defesa aduziu que os fatos não restaram comprovados em Juízo. Ressaltou que o laudo relativo à lixeira comprova que a mesma não ficou danificada e tinha operacionalidade, podendo ser aplicado o princípio da insignificância devido ao pequeno valor da mesma. Com relação à corrupção ativa, a defesa entendeu que não foram colhidos elementos idôneos e seguros eis que a prova se baseou somente na palavra dos policiais. Assim, diante da ausência de elementos probatórios aptos a ensejar um decreto condenatório, requereu a absolvição do acusado em face do princípio do in dubio pro reo. É O RELATÓRIO. TUDO EXAMINADO. DECIDO. Trata-se de ação penal de iniciativa do Ministério Público, em que se atribui ao acusado a prática dos crimes de dano qualificado e corrupção ativa, em concurso material. A prova da existência dos crimes emerge das declarações das pessoas ouvidas na polícia e em juízo (relacionadas anteriormente); cópia do RO (fls. 07/08); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 17); laudo de exame de local (fls. 79/80) e demais elementos dos autos. Na fase inquisitorial o então indiciado não prestou declarações e, em juízo negou os fatos que lhe são imputados alegando que: não encostou na lixeira; que não sabe como a mesma caiu no chão; que não sabe porque os policiais disseram que tinha danificado a lixeira; que quebrou os retrovisores do carro; que tinha bebido no dia e estava muito alcoolizado; que estava nervoso pois tinha brigado com seu amigo Gabriel; que não ofereceu dinheiro aos policiais. A sua negativa não encontra eco nos demais elementos de prova, em especial no depoimento do policial JORGE ANTÔNIO que aduziu: foi chamado para comparecer ao local e, quando lá chegou, encontrou o cidadão junto a Gabriel com sintomas de bebidas alcoólicas; que o acusado tinha acabado de quebrar retrovisores de veículos; que presenciou o acusado quebrando a lixeira; que não o viu quebrar o retrovisor do veículo; que o acusado não informou a razão de haver quebrado a lixeira; que o acusado perguntou se poderia fazer um acordo; que o depoente respondeu negativamente; que entende que acordo é dinheiro; que a lixeira era da COMLURB; que além da lixeira foram destruídos dois vasos de planta; que o acusado deu um chute na lixeira e a mesma caiu no chão; que o seu colega presenciou o crime. Da mesma forma o policial MÁRCIO NUNES declinou que foi acionado para verificar uma ocorrência onde duas pessoas estariam quebrando retrovisores de alguns carros; que chegando lá viram alguns retrovisores quebrados; que viu o acusado quebrar a lixeira com um chute; que a lixeira caiu no chão; que o acusado não resistiu à ordem de prisão, mas perguntou se havia alguma outra maneira de resolver a questão; que o acusado não chegou a falar em algum valor; que com o acusado havia mais uma pessoa. Ao seu turno a testemunha JORGE RODRIGUES declarou: é síndico do prédio onde ocorreu o fato; que, por volta das 05 horas da manhã, estava na sala e acordou com o barulho de um carro parando; que foi até a varanda e viu o acusado e um outro rapaz danificando o retrovisor do seu carro e do seu vizinho; que não havia motivo para o acusado fazer o que fez; que não viu o dano à lixeira; que presenciou o acusado entrar no carro da Polícia sendo que o mesmo estava quieto e tranquilo; que o acusado não deu nenhuma motivação para quebrar o retrovisor do carro; que o mesmo, posteriormente, o ressarciu do dano sofrido. Pelo informante GABRIEL foi dito que: estava em uma boate com o acusado e após saírem da mesma, ao passarem por uma rua, por volta das três horas da manhã, foram abordados por policiais que lhes pediram que levantassem a camisa e, depois, os prenderam; que não presenciou o acusado oferecer dinheiro aos policiais; que Igor é fuzileiro naval e não há nada que desabone a sua conduta. Pois bem, não merece prosperar a tese da defesa, ao querer desacreditar as versões dos policiais militares. Repise-se que as palavras dos policiais que efetuaram a prisão merecem tanto crédito quanto a de qualquer outro cidadão, haja vista que nada foi trazido aos autos capaz de diminuir a força de suas declarações ou afetar-lhes a veracidade. Sobre o tema, pacificado nos Colendos STF e STJ e a Súmula nº 70 do Egrégio TJRJ: Verbete sumular nº 70: ´O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação´. ´1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada´ (STJ - HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009). (grifei) Assim, a autoria foi demonstrada diante dos depoimentos dos policiais que afirmaram, de forma clara e harmônica, que visualizaram o acusado destruindo a lixeira. O crime restou tentado eis que, embora a intenção do agente tenha sido destruir a lixeira, tal fato não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, já que, conforme atesta o laudo pericial, ´o container aparentemente voltou a ter sua operacionalidade´, eis que pôde ser encaixado na parte superior afixada ao poste. Com relação à aplicação do princípio da bagatela requerido pela defesa, embora o mesmo seja amplamente reconhecido tanto pela doutrina e jurisprudência, entendo que não deve ser aplicado ao fato concreto, eis que o bem jurídico atingido foi patrimônio público que, embora de pequeno valor, tem caráter supra individual, ofendendo a sociedade como um todo, devendo a ofensa ser punida com mais rigor. Nesse sentido recente decisão do Egrégio Superior Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na análise da tipicidade material da conduta, para a aplicação do princípio da insignificância, não se mostra razoável a consideração isolada do valor do bem material furtado, desacompanhada da análise do prejuízo causado. 2. No presente caso, por haver ofensa tanto ao interesse público primário (acesso da comunidade universitária aos livros) quanto ao secundário (patrimônio de autarquia federal), não se mostra mínima a ofensividade da conduta, a ponto de possibilitar a aplicação do princípio da bagatela, uma vez que se verifica afronta de alguma gravidade ao bem jurídico protegido. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1049156 / CE - MIN. SEBASTIÃO REIS JR. - Julgamento: 18/12/2012 - SEXTA TURMA). Com relação ao delito de corrução ativa, previsto no art. 333, o mesmo é considerado pela doutrina um delito formal, isto é, consuma-se com o ato de oferecer ou prometer vantagem indevida, desde que o funcionário público tome conhecimento direto ou indireto da proposta. No mesmo norte, traz-se à colação a doutrina de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: ´Bem jurídico protegido é a Administração Pública, especialmente sua moralidade e probidade administrativa. Protegem-se, na verdade, a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. [...] A conduta típica alternativamente prevista consiste em oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida (de qualquer natureza: material ou moral) a funcionário público, para determiná-lo a praticar (realizar), omitir (deixar de praticar) ou retardar (atrasar) ato de ofício (incluído na esfera de competência do funcionário) in (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, 2. ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 207 e 210). Neste sentido já decidiu o STJ e nosso Egrégio TJRJ: ´O crime de corrupção ativa é formal. Hipótese que afasta a impossibilidade do crime. Recurso especial que recebeu provimento´ (REsp 277.067/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 16/02/2004 p. 355). (grifei) ´Sabe-se que o delito de corrupção ativa consuma-se com a simples oferta da vantagem ao agente, pois se trata de crime formal, que se aperfeiçoa com o simples oferecimento, sendo indiferente sua aceitação ou não. No caso, ao apelante, segundo a denúncia, foi imputada a conduta de oferecer aos militares, a título de ´desenrolo´ para se evitar o flagrante, a quantia de dois mil reais. Tal conduta adequa-se, perfeitamente, à descrição típica do crime de corrupção ativa (´Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício´). Novamente, de extrema importância a palavra dos policiais e da vítima, os quais, em depoimentos seguros e coerentes, descrevem em minúcias, o iter criminis. A versão defensiva de que o depoimento dos policiais não merece crédito por terem interesse na condenação não deve prosperar, com fulcro no Enunciado nº 70, da Súmula da Jurisprudência Dominante deste Egrégio Tribunal. (...) (TJRJ, DOERJ de 24.03.94, pte. III, p.192). A negativa de autoria restou, portanto, isolada ante o robusto conjunto probatório produzido pela acusação. Desprovimento do recurso´ (0012700-04.2008.8.19.0008 (2009.050.04596) - APELACAO - DES. RENATA COTTA - Julgamento: 29/09/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL). (grifei) Portanto, é indubitável que o réu corrompeu ativamente os policiais JORGE ANTÔNIO e MÁRCIO, prometendo-lhes a vantagem indevida descrita na exordial, restando caracterizada a acusação, pois a corrupção ativa é delito formal, consumando-se no instante em que o funcionário público toma conhecimento da oferta ou da promessa, ainda que a recuse. É o tipo de delito que se contenta com a possibilidade de dano real ao bem tutelado. Por fim, não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do réu; excluir-lhe a culpabilidade; ou, ainda, isentá-lo da inflição de uma pena, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão punitiva, nos moldes acima. Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP e artigo 387, inciso II, do CPP, passo a dosar e aplicar-lhe a pena. Para o delito de dano contra o patrimônio público, o acusado, consoante espelha a sua FAC, é primário, de bons antecedentes e regular conduta social, a personalidade do agente é favorável em virtude da ausência de exames clínicos realizados por profissional de saúde mental, e as demais circunstâncias são favoráveis, portanto, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta face às particularidades do agente e do caso, destacadas no exame antes feito, não justifica a exasperação da pena-base, a qual é fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ausentes atenuantes e agravantes. Por fim, reduzo a pena pela metade diante da tentativa, devido ao iter criminis percorrido, eis que a lixeira, apesar de ter ficado intacta, foi tirada do suporte que a prendia e lançada ao chão pela ação do agente, ficando em 03 (três) meses de detenção e 05 (cinco) dias-multa, tornando-se definitiva, à míngua de outras circunstâncias legais ou causas especiais de aumento ou de diminuição. Para o delito de corrupção ativa, o acusado, consoante espelha a sua FAC, é primário, de bons antecedentes e regular conduta social, a personalidade do agente é favorável em virtude da ausência de exames clínicos realizados por profissional de saúde mental, e as demais circunstâncias são favoráveis, portanto, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta face às particularidades do agente e do caso, destacadas no exame antes feito, não justifica a exasperação da pena-base, a qual é fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ausentes atenuantes e agravantes, tornando-se definitiva, à míngua de outras circunstâncias legais ou causas especiais de aumento ou de diminuição. Há no caso dos autos evidente concurso material, levando à soma das penas anteriormente impostas, na forma do artigo 69 do CP, resultando em 02 (dois) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser atualizado por índice oficial de correção, até o seu efetivo pagamento. O apenado preenche os requisitos do artigo 44 e seus incisos do CP, sendo aplicada a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS (ARTIGO 43), NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (INCISO IV) E MULTA, ESTA FIXADA EM 10 (DEZ) DIAS, NA FORMA DA 2ª PARTE DO § 2º, DO ARTIGO 44, TODOS DO CP. O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP e com a observância do parágrafo 2º do art. 387, pela nova redação dada pela lei 12.736/2012. Nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, o réu poderá aguardar em liberdade a tramitação de eventual recurso que venha a interpor desta decisão pelo regime de pena aplicado. D I S P O S I T I V O Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em sua decorrência, CONDENO IGOR TORVES DA SILVA às penas 02 (dois) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, a serem cumpridas em regime aberto, sendo aplicada a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS (ARTIGO 43), NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (INCISO IV) E MULTA, ESTA FIXADA EM 10 (DEZ) DIAS, NA FORMA DA 2ª PARTE DO § 2º, DO ARTIGO 44, TODOS DO CP, por ter infringido os comandos normativos proibitivos dos artigos 163, parágrafo único, III, na forma do art. 14, inciso II, e art. 333, na forma do art. 69, todos do CP. Condeno também o acusado ao pagamento da taxa judiciária e das custas do processo. Ocorrendo a preclusão das vias impugnativas desta decisão: a) expeçam-se as comunicações de estilo; b) calculem-se as multas, a taxa judiciária e as custas e, após; c) extraia-se carta de sentença e encaminhem-na à VEP para a execução da pena. P.R.I. Rio de Janeiro, 13 de março de 2013. LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES Juíza de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 13.01.2015 pelo Banco do Conhecimento.